

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Boletim de Jurisprudência

Turmas Recursais dos
Juizados Especiais

Ano IV

N. 10

jan./fev./mar. de 2021





Cúpula Diretiva - Biênio 2021/2022

Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

2º Vice-Presidente

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Corregedor

Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Membros

Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Doutor TELMO ZAIONS ZAINKO

Doutora JAQUELINE ALLIEVI

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

Membros

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador OCTAVIO CAMPOS FISCHER

Desembargador MARIO NINI AZZOLINI

Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA



Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
Doutora VANESSA BASSANI
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - Presidente
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN - Presidente
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI (Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - Designado)
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT
Doutor FERNANDO SWAIN GANEM - Presidente
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - Presidente
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
Doutor ALDEMAR STERNADT - Presidente da Turma Recursal Plena e da Turma Recursal Reunida

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE - Presidente
Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargadora Joeci Machado Camargo

2º Vice-Presidente - Supervisora-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Fernando Scheidt Mäder

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Projeto

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Departamento de Gestão Documental

Sumário

1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	07
CRIMINAL.....	09
FAZENDA PÚBLICA.....	13
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	16
MATÉRIA RESIDUAL.....	18

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. BOLETO FRAUDADO POR TERCEIROS (PHISHING). DEVER DE DILIGÊNCIA DO CONSUMIDOR PARA EVITAR A FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CDC, ART. 14, § 3º). AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU. RECURSO PROVIDO.....25

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO NO PRODUTO. AUTOMÓVEIS FABRICADOS EM 2012 E 2013. VÍCIOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC). DESGASTE NATURAL. NEGÓCIO JURÍDICO CONCRETIZADO NO ESTADO EM QUE O BEM SE ENCONTRAVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.....27

RECURSO INOMINADO. COMPRA ONLINE. FRAUDE. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PAGAMENTO ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ATUA COMO INTERMEDIADORA DE PAGAMENTO E NÃO COMO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.....29

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. PLANO ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO INJUSTIFICADA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO INDEVIDO. TRATAMENTO DENTÁRIO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA POR CULPA EXCLUSIVA DA OPERADORA. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CÓDIGO CIVIL, ART. 389. PRECEDENTE DO STJ. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.....31

RECURSO INOMINADO. PERMUTA DE VEÍCULO USADO. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. VÍCIO REDIBITÓRIO. CARRO COM SINISTRO ANTERIOR E PROVENIENTE DE LEILÃO. OMISSÃO DOLOSA PELO VENDEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL PELO RÉU. DESVALORIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE INDENIZAÇÃO PELA PARTE RÉ ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM PERMUTADO COM O AUTOR. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS FIXADOS (R\$ 5.000,00). RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.....34

Bancário e
Instituições Financeiras

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O BANCO RECORRENTE A INDENIZAR O CLIENTE RECORRIDO NO VALOR DE R\$3.000,00 EM DANOS MORAIS, ALÉM DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DAS COMPRAS FEITAS POR TERCEIROS NO CARTÃO DE CRÉDITO DO MESMO. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE AGIU COM BOA-FÉ PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DO RECORRIDO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS COMPRAS FORAM REALIZADOS PELO RECORRIDO E DE QUE AS MESMAS FORAM ESTORNADAS QUANDO HOUE A COMUNICAÇÃO DO OCORRIDO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. “AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS”. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE NÃO HÁ DANO MORAL A SER INDENIZADO DEVIDO À COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TENTATIVAS FRUSTRADAS NA VIA ADMINISTRATIVA QUE PERMITEM A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$3.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AS SUAS FINALIDADES PEDAGÓGICA E REPRESSIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0021754-18.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - J. 26.02.2021)

Criminal

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE DÃO CONTA DE COMPROVAR A AUTORIA DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA POR LAUDO MÉDICO E POR TESTEMUNHAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 82, §5º DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A insuficiência de provas não se caracteriza se os depoimentos e declarações prestados nos autos são críveis sob o ponto de vista da coerência epistemológica e tampouco parecem derivar de falsas memórias, ou de algum vício específico ao registro, armazenamento e recordação da memória em relação aos eventos narrados. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001410-49.2015.8.16.0066 - Centenário do Sul - Rel.: Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 09.02.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 139 E 140, DO CP. JUSTA CAUSA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL NÃO PREENCHIDA. QUEIXA-CRIME DESPROVIDA DE REQUISITOS MÍNIMOS CAPAZES DE FUNDAMENTAR PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI E ANIMUS INJURIANDI. PRESENÇA DE ANIMUS NARRANDI. QUEIXA CRIME REJEITADA. ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. REJEIÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0008722-75.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michielin - J. 24.02.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA DE FORMA CUMULATIVA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA PENA NO DIREITO PENAL. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. ART. 33, CAPUT E §2º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL C/C SÚMULA 269 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. ART. 44, INC. II DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002234-03.2017.8.16.0142 - Rebouças - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michielin - J. 09.02.2021)

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 305 DO CTB. FUGA DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSUNÇÃO DO FATO A NORMA. TIPICIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO SUFICIENTE E ESCLARECEDOR DOS FATOS. TESTEMUNHAS E POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO QUE RETIRE SUA CREDIBILIDADE. CORROBORADO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE TÓPICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 06 MESES DE DETENÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 46 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0034039-12.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 29.03.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 50, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. MATERIALIDADE COMPROVADA. RELATOS TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICOS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. FUNCIONÁRIO DE ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA JOGO DE AZAR NÃO ESTÁ ISENTO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL. CIÊNCIA DA PRÁTICA ILÍCITA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PREENCHIDO. DOLO EVIDENCIADO. RÉ QUE SE BENEFICIAVA DO ATO CONTRAVENTOR. TEORIA UNITÁRIA OU MONISTA PREVISTA NO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. DOLO DE EXPLORAR ATIVIDADE DE JOGO DE BINGO VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0056628-34.2017.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michielin - J. 09.02.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. APREENSÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO NA POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM LAUDO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0022126-88.2018.8.16.0035 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michielin - J. 09.02.2021)

Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 50, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. MATERIALIDADE COMPROVADA. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DO ACUSADO. RELATOS DE TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICOS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA INEQUÍVOCA. DOLO EVIDENCIADO. TIPOS SUBJETIVO E OBJETIVO PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 46, DO CP QUE NÃO SE APLICA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 06 MESES. NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0025842-74.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michielin - J. 09.02.2021)

F a z e n d a P ú b l i c a

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM HOSPITAL PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS E CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO QUE DEVEM SER VERIFICADAS CASUISTICAMENTE. ESTACIONAMENTO GRATUITO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA E DE VIGILÂNCIA DURANTE 24H. DEVER DE GUARDA NÃO ASSUMIDO EXPRESSAMENTE. DESCABIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PRESENTE TURMA RECURSAL E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0030474-47.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 29.03.2021)

RECURSOS INOMINADOS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PREFEITURA DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU/PR. NECESSIDADE DE NORMA ANTERIOR AO INÍCIO DA OBRA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR DE INSTRUIR A PETIÇÃO COM A PROVA DOCUMENTAL DO PAGAMENTO DOS REFERIDOS TRIBUTOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 434 E 435 DO CPC. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. REPETIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0006387-92.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 24.02.2021)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SANEPAR. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO IRDR 1.676.846-4. FALHA NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. FORTES CHUVAS. INUNDAÇÃO DA ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA QUE ABASTECE A CIDADE DE ROLÂNDIA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. RÉ QUE REALIZOU A LOCAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E DISPONIBILIZOU CAMINHÕES PIPA AOS MORADORES, A FIM DE ATENUAR OS DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Caracteriza-se o caso fortuito quando o evento que impede o cumprimento da obrigação não era previsível a partir de diligência normal; e a força maior quando, apesar de previsível, o fato não podia ser evitado. No caso, as inundações oriundas de fortes chuvas que acarretaram prejuízos em estação de captação de abastecimento de água revelam a ocorrência de situação de força maior, capaz, por sua natureza, de excluir a responsabilização civil. 2. A alegação de prazo não razoável para regularização do fornecimento não colhe, em razão da (i) ausência de comprovação do prazo para a regularização na situação específica dos autos; (ii) dos comprovados intentos de ao menos amenizar a calamidade oficialmente reconhecida pelo ente público. 3. Não havendo distinguishing a ser realizado quanto ao definido no IRDR 1.676.846-4, impõe-se, por imparcialidade argumentativa, a sua observância. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010510-05.2017.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 24.02.2021)

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 04 DO STF. ADICIONAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS APLICADAS AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 8.112/90 E Nº 8.270/1991. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0012833-94.2019.8.16.0056 - R.M. de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 29.03.2021)

RECURSO INOMINADO. TRÂNSITO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMTU-LD. DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 532. TEORIA DO CICLO DE POLÍCIA. É POSSÍVEL A DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EXCETO A ORDEM DE POLÍCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATUAÇÃO PRÓPRIA DE ESTADO. CAPITAL MAJORITARIAMENTE PÚBLICO. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0087484-29.2019.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 29.03.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DECORRENTE DE CHUVAS TORRENCIAIS. INUNDAÇÃO E COLAPSO NA REDE DE ABASTECIMENTO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. DECRETO MUNICIPAL DE CALAMIDADE PÚBLICA. ESTADO DE EMERGÊNCIA. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. FORÇA MAIOR EXTERNA. ACOLHIDA TESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO TJPR EM IRDR Nº 1676846-4, "B". INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS E COMPROVAÇÃO QUE CARACTERIZAM OFENSA DE ORDEM MORAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005699-02.2017.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 29.03.2021)

Serviços de Telecomunicações

Serviços de Telecomunicações

RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL E REDE DE DADOS. INDISPONIBILIDADE DO DETALHAMENTO DE CONSUMO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA OPERADORA. CAUSA DE PEDIR NÃO CONTEMPLADA NAS HIPÓTESES DE AFETAÇÃO DO IRDR nº 1.561.113-5. DIALETICIDADE AFASTADA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002143-46.2019.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 26.02.2021)

RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. CALL CENTER INEFICIENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DA VIDA EM SOCIEDADE. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR MAIORES ABALOS AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002995-93.2020.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 29.03.2021)

M a t é r i a R e s i d u a l

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES AFASTADA - PRESENÇA DE DIALETICIDADE NO RECURSO. RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINARMENTE - CONFIRMAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE PROBLEMAS MECÂNICOS NO VEÍCULO PARTICULAR FORAM CAUSADOS POR CONTA DE ABASTECIMENTO COM COMBUSTÍVEL ADULTERADO. PRODUÇÃO DE LAUDO PELA PARTE AUTORA APROXIMADAMENTE APÓS QUATRO MESES DO OCORRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE AFASTADA. ALEGAÇÕES INICIAIS NÃO COMPROVADAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É ABSOLUTA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA MÍNIMA - ART. 373, INCISO I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESTEMUNHAS DA RECLAMADA QUE CONFIRMARAM A REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE QUALIDADE NOS COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS DEFEITOS NO MOTOR DO AUTOMÓVEL E A COMPRA DE GASOLINA NO POSTO DEMANDADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0001766-64.2019.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 08.02.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RURAL PELOS HERDEIROS. TESTEMUNHA DO AUTOR E INFORMANTE DO RÉU CONHECEDORES DA REGIÃO DIANTE DA MANUTENÇÃO DE LAVOURA NO LOCAL. DEPOENTES QUE CORROBORAM DEFESA DO RÉU NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO IMÓVEL É SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL QUE DELIMITA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS SOBRE AÇÃO POSSESSÓRIA SOBRE BEM IMÓVEL LIMITADO AO TETO DE ALÇADA DA LEI 9.099/95. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004496-81.2018.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 12.02.2021)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO OBJETO DE FURTO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. EVICÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO RÉU. DEVER DE GARANTIR O USO E GOZO DO BEM ALIENADO. ACORDO JUDICIAL ENTRE O AUTOR E TERCEIRO EM RAZÃO DA EVICÇÃO. NECESSIDADE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPESIDOS PELO AUTOR. ARTIGO 450 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0008772-45.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 05.03.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE RESPOSTA. RÉU, QUE NA CONDIÇÃO DE EX-PREFEITO DE PEABIRU, PROFERIU ATAQUES À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. AFIRMAÇÃO DE PARCIALIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. ALEGADA OFENSA À HONRA E À IMAGEM OBJETIVA DO AUTOR E DA FUNÇÃO PÚBLICA POR ELE EXERCIDA. AUTOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS DIREITOS DE INVIOABILIDADE DA HONRA E DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E OPINIÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU QUE SE DEU NO ÂMBITO DO DEBATE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA QUE ESTÁ SUJEITA A CRÍTICAS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. RÉU QUE NÃO EXTRAPOLOU AO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ART. 5º, IV E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001059-33.2019.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: Juíza Fernanda Karam de Chueiri Sanches - J. 09.03.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GLP. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. MÉRITO. ADITIVO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO INICIALMENTE AJUSTADO. RESCISÃO QUANDO DA VIGÊNCIA DO TERCEIRO CICLO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕE MULTA. DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012749-89.2019.8.16.0025 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Araucária - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 29.03.2021)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS PRATICADAS PELA DEMANDADA EM PONTO DE ÔNIBUS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA, EIS QUE AUSENTE PROVA MÍNIMA DO DIREITO AUTORAL. INSURGÊNCIA RECURSAL. RECORRENTE QUE PLEITEIA A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM APRESENTAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR EXCLUSIVAMENTE A UMA DAS PARTES A INICIATIVA DAS AGRESSÕES. TRANSAÇÃO PENAL QUE NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DE CULPA. INSTITUTO PRÉ-PROCESSUAL QUE NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, NÃO SIGNIFICANDO RECONHECIMENTO DA CULPABILIDADE PENAL NEM DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR O JULGADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECORRENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDENAÇÃO QUE RESTA SUSPensa EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0009610-10.2018.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Juíza Denise Hammerschmidt - J. 08.02.2021)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREPOSTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE SE UTILIZA DE DADOS PESSOAIS DE CLIENTE/CONSUMIDOR PARA ABERTURA DE CADASTRO EM APLICATIVO VEICULAR. PROTEÇÃO A DADOS CADASTRAIS. FRAUDE EVIDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0022397-44.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 26.03.2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 28, §5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. CONSTATAÇÃO DE OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RAZÕES DA PARTE QUE NÃO ATACAM A DECISÃO RECORRIDA, MAS APENAS AFIRMAM DIFICULDADE FINANCEIRA. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES NÃO LEVANTADAS PREVIAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019394-32.2020.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz Pedro Roderjan Rezende - J. 15.02.2021)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE JAZIGO PERPÉTUO EM CEMITÉRIO. CORPO SEPULTADO NO MESMO LOCAL DESDE 1974. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ANUIDADES DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DO CEMITÉRIO. AUTOR QUE SOLICITOU INFORMAÇÕES AO CEMITÉRIO, AO QUE FOI INFORMADO DE QUE HAVERIA 46 ANUIDADES EM ATRASO. RÉ QUE CONTESTA O FEITO ALEGANDO A RESCISÃO DO CONTRATO PELO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO APENAS QUANDO DO INADIMPLEMENTO DO VALOR DO JAZIGO. O QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DAS ANUIDADES DE MELHORIA E CONSERVAÇÃO DO CEMITÉRIO. ALÉM DISSO, CASO HOUVESSE A MENCIONADA PREVISÃO CONTRATUAL, A RÉ DEMONSTROU INÉRCIA QUALIFICADA EM EXERCER DIREITO DE COBRANÇA E EVENTUAL RESCISÃO CONTRATUAL. FATO QUE GERA LEGÍTIMA EXPECTATIVA NO AUTOR DE TER HAVIDO RENÚNCIA ÀS REFERIDAS PRERROGATIVAS. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO VIGENTE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO, BEM COMO PORQUE A RÉ JAMAIS EXUMOU O CORPO, TAMPOUCO NOTIFICOU A RESCISÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ CONTRATUAL REVELADA PELO AUTOR. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA QUITAÇÃO DAS ANUIDADES NÃO PRESCRITAS. PRESCRIÇÃO DECENAL APLICADA AO CASO CONCRETO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, TENDO EM VISTA A INCOLUMIDADE ATUAL DO JAZIGO. DECISÃO MAIS JUSTA E EQUÂNIME AO CASO CONCRETO COM BASE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 6º DA LEI 9.099/95. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019303-20.2020.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 09.03.2021)

RECURSO INOMINADO. PERMUTA DE VEÍCULO USADO. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. VÍCIO REDIBITÓRIO. CARRO COM SINISTRO ANTERIOR E PROVENIENTE DE LEILÃO. OMISSÃO DOLOSA PELO VENDEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL PELO RÉU. DESVALORIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE INDENIZAÇÃO PELA PARTE RÉ ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM PERMUTADO COM O AUTOR. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS FIXADOS (R\$ 5.000,00). RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003033-11.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 19.03.2021)

Matéria Residual

RECURSO INOMINADO. BAIXA DE GRAVAME INSERIDO INDEVIDAMENTE. PARTES QUE SÃO VÍTIMAS DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO REALIZAR CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE PERMITIU A FRAUDE. VEÍCULO DA AUTORA QUE FOI OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 10.000,00). RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0053825-44.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 09.02.2021)

D e c i s ã o e s e m I n t e i r o
T e o r

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006608-53.2020.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. BOLETO FRAUDADO POR TERCEIROS (PHISHING). DEVER DE DILIGÊNCIA DO CONSUMIDOR PARA EVITAR A FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CDC, ART. 14, § 3º). AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 04/02/2020. Recurso inominado interposto em 07/07/2020 e conclusos ao relator em 21/10/2020.

2. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “CONDENAR o reclamado a pagar à parte reclamante a quantia de: A) R\$ 4.536,71 (quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) e os valores pagos no decorrer do processo, na forma da fundamentação acima, corrigida monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial (IPCA-E) a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, B) R\$ 4.000,00 (cinco mil reais) na forma da fundamentação acima, corrigida monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial (IPCA-E) a partir do evento danoso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação”.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a ausência de responsabilidade civil por inexistência de prova de ato ilícito da parte ré; b) a ausência de comprovação de danos materiais; c) inexistência de danos morais indenizáveis. Pede a improcedência da demanda e, sucessivamente, a redução dos danos morais.

4. Recurso respondido (mov. 77).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) a parte autora contratou com a ré financiamento de um veículo Hyundai i30, cuja soma das parcelas perfaz R\$ 50.088,48 (mov. 110); b) os documentos de mov. 111 traz boletos e provas de pagamento, contudo nem todos os comprovantes coincidem com os boletos a eles relacionados; c) após alegadamente ter entrado em contato por telefone com a ré, a parte autora recebeu boleto para quitação antecipada de seu financiamento pelo valor de R\$ 7.895,00 do remetente eletrônico “Santander Renegociações, cujo endereço de e-mail era (mov. 112 e 113); d) em 30/10/2019 a parte autora pagou o boleto recebido por e-mail (mov. 113); e) de acordo com as telas de mov. 30.3, a autora havia quitado até 06/03/2020 34 parcelas, somando R\$ 35.479,34, sem observar a ordem de vencimento destas; f) mesmo após o pagamento do boleto que supostamente seria para quitação do saldo devedor integral, a parte autora recebeu e-mail de cobrança da ré; g) após entrar em contato com a instituição financeira, a parte autora foi informada que o boleto pago era fraudado.

6. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º, II do CDC).

7. O consumidor deve guardar, na execução de contratos de financiamento, a mesma boa-fé exigida do fornecedor, sendo possível exigir do autor condutas que se esperaria de um homem médio. Este, por sua vez, não deve ser entendido como o cidadão comum, “mas o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional daquele indivíduo concreto. Dito de forma mais explícita: o homem médio que interfere como critério de culpa é determinado a partir do círculo de relações em que está inserido o agente” (COSTA, Mário Júlio Almeida. Direito das Obrigações, 8ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 256).

8. Baseado em tal conceito de homem médio, chega-se à conclusão de que é perfeitamente razoável exigir da parte autora – que possui educação formal e trabalhou no comércio, tendo (mov. 1.5 a 1.9) é letrada e possui –, que tivesse diligência no cumprimento do contrato firmado com a ré, agindo com a boa-fé e que se espera de alguém que cumpre as obrigações que assumiu.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006608-53.2020.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

9. No caso da compra de negociação e pagamento de parte do contrato à distância (por telefone e pela internet), podem ser citados como exemplos de condutas exigíveis por parte da autora para evitar a fraude em questão: a) não acessar sites de acesso a internet banking a partir de link exibido em e-mail (advertência que consta nos sites de quase todas as instituições financeiras); b) verificar o endereço de e-mail do remetente do título a ser pago; c) comprar o boleto recebido com os demais boletos emitidos para quitação do financiamento; d) verificar os dados e a veracidade do boleto nos sites de instituições financeiras; e) a confirmação com a instituição financeira sobre a veracidade do título recebido para pagamento, certificando-se que o envio foi feito pelo sistema da financeira;

10. No caso vertente, a parte autora não adotou nenhuma das cautelas necessárias e condizentes com o seu contexto social para a renegociação e pagamento de contratos bancários. Veja-se que todas as provas colacionadas aos autos indicavam que a negociação e o boleto eram fraudados: a) conforme se observa da petição de mov. 45.1, a autora aduz que acessou a sítio eletrônico de renegociação da ré através de link enviado por e-mail; b) o endereço eletrônico que enviou e-mail para a parte autora com boleto não tem qualquer relação com os e-mails utilizados pela parte ré, além de não haver qualquer timbre, telefone, área de atuação do funcionário no corpo da mensagem (mov. 1.12); c) apesar de o boleto recebido pela autora possuir dados do contrato – que muito possivelmente a própria autora forneceu aos fraudadores ao acessar o link recebido por e-mail –, o conteúdo e observações do título a ser pago não guardam qualquer relação com o que estava inserido no carnê de pagamento regular do financiamento (mov. 1.11, 1.12 e 1.13); d) o valor ajustado entre as partes para o suposto acordo é da metade do saldo devedor da autora, o que, por si só, desperta desconfiança e indica que quem emitiu o boleto não compreendia as peculiaridades do contrato.

11. Ante os supracitados indícios de fraude e, ainda, considerando que a parte autora já havia efetuado o pagamento de 34 prestações e, portanto, tinha ciência dos procedimentos adotados pela parte ré, verifica-se que a parte poderia ter se atentado às fragilidades do boleto fraudulento e ter confirmado as informações da operação antes de proceder com o pagamento. Diante da inércia do consumidor nesse sentido, conclui-se que não foram adotadas as cautelas necessárias às transações financeiras, de modo que, configurada culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilização do réu (CDC, art. 14, § 3º). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 1786157/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019.

12. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

13. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

19 de março de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0012217-93.2020.8.16.0021

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO NO PRODUTO. AUTOMÓVEIS FABRICADOS EM 2012 E 2013. VÍCIOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC). DESGASTE NATURAL. NEGÓCIO JURÍDICO CONCRETIZADO NO ESTADO EM QUE O BEM SE ENCONTRAVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 07/04/2020. Recurso Inominado interposto em 15/09/2020 e concluso ao relator em 29/10/2020.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e danos materiais, cujos pedidos iniciais foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC. Ainda, foram julgados extintos, com base no artigo 487, II, do CPC, “os pedidos relacionados aos vícios do Onix e do Grand Siena, com exceção do vício em radiador deste, pois se consumou a decadência quanto aqueles” (mov. 26.1).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) não configuração da decadência, na medida em que o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC não interfere no prazo prescricional quinquenal disposto no art. 27 do CDC; b) tanto o veículo Onix quanto o Siena apresentaram avarias; c) não foi possível solucionar a controvérsia na via administrativa; e) aplicação das normas protetivas do CDC; f) em razão da troca de veículos, teve que arcar com despesas bancárias; g) os prejuízos decorrentes da transação devem ser suportados pela ré; h) indenização por danos materiais e morais (mov. 32.1).

4. Recurso respondido (mov. 39).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em outubro/2019 a autora adquiriu veículo Chevrolet/Onix, modelo 2013/2014, junto à ré pelo valor de R\$ 35.800,00; b) o pagamento do bem foi realizado mediante entrega de Fiat/Palio e financiamento bancário (mov. 1.6); c) após a compra, a autora notou a existência de avarias no automóvel (vazamento de Carter, problema na bomba de óleo, no motor, nos vidros elétricos, no retrovisor, na correia dentada, etc.), sendo necessário realizar reparos (mov. 1.7); d) efetuada reclamação administrativa a funcionário da ré, em novembro/2019 o referido veículo foi substituído pelo Fiat/Siena, modelo 2012/2013, mediante celebração de novo negócio jurídico; e) a nova transação ensejou despesas bancárias e acréscimo de parcelas do financiamento (mov. 1.9, 1.11 e 1.16); f) após a nova compra, a autora observou a presença de falhas no bem (avaria na lataria, no para-lama e no cinto de segurança, trincado no vidro frontal, ausência de forração no porta malas e defeito no radiador) e realizou reparos (mov. 1.12 e 1.13); g) a controvérsia não foi solucionada na via administrativa (mov. 1.15).

6. No que tange ao dano material, em se tratando de produto durável, o direito da consumidora de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 dias, contados a partir da entrega efetiva do bem (art. 26, II e §1º do CDC). Na demanda em comento, considerando que a autora notou os defeitos do veículo Chevrolet/Onix e parte das avarias do Fiat/Siena (problemas na lataria, no para-lama e no cinto de segurança, trincado no vidro frontal e ausência de forração no porta malas) logo após a formalização das respectivas compras, resta evidente que as falhas eram de fácil constatação. Porém, embora a compra do Chevrolet/Onix tenha ocorrido em 19/09/2019 e a do Fiat/Siena em 23/11/2019, a presente ação somente foi ajuizada em 07/04/2019, após decorrido o prazo supracitado. Cristalina, portando, a decadência do direito da autora de reclamar o vício, não havendo que se falar em restituição das importâncias dispendidas.

7. No que se refere ao defeito no radiador do Fiat/Siena, constatado em 27/01/2020 (mov. 1.13), igualmente não assiste razão ao pleito autoral de danos materiais. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0012217-93.2020.8.16.0021

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então” (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012).

8. De acordo com o contexto fático-probatório dos autos, depreende-se que o defeito no radiador do Fiat/Siena decorre do seu desgaste natural e não de vícios estruturais intrínsecos ao produto. Tal como salientado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os bens de consumo possuem vida útil e a sua durabilidade é reduzida ao longo do uso, não podendo confundir a deterioração natural com um vício oculto do produto. Nesse sentido e, ainda, considerando que o Fiat/Siena foi fabricado em 2012 e tinha sido usado pelo antigo proprietário, conclui-se que o problema apresentado está de acordo com a vida útil e longevidade que se espera do automóvel. Cumpre ressaltar que a autora poderia ter submetido o bem à análise de mecânico de sua confiança, porém optou por não proceder dessa forma e concretizar o negócio jurídico no estado em que o veículo se encontrava. Inexiste, portanto, responsabilidade da ré decorrente da apresentação dos vícios, tampouco do acréscimo do contrato de financiamento firmado pela autora com instituição financeira terceira à lide de forma espontânea, devendo ser mantida a sentença que julgou os pedidos iniciais improcedentes.

9. Recurso desprovido.

10. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juizes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

05 de março de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0011993-04.2019.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. COMPRA ONLINE. FRAUDE. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PAGAMENTO ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ATUA COMO INTERMEDIADORA DE PAGAMENTO E NÃO COMO INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 12/06/2019. Recurso inominado interposto em 18/05/2020 e concluso ao relator em 25/09/2020.
2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ainda que a ré seja apenas a intermediadora de pagamento, ela faz parte da cadeia de fornecimento do serviço e deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados pelo produto não entregue; b) deve haver a restituição integral do valor despendido com o relógio; c) a situação causou ao autor abalo moral indenizável.
4. Recurso respondido (mov. 59.1).
5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 06/08/2018, o autor adquiriu um relógio no sítio eletrônico da empresa – mov. 1.5; b) o valor do produto foi de R\$ 169,90 e o pagamento foi intermediado pela ré, através de boleto bancário (mov. 1.6); c) o produto não foi entregue; d) o autor contactou a empresa por meio de correio eletrônico mas não obteve retorno (movs. 1.7 a 1.9).
6. Nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Contudo, em casos onde se discute a responsabilidade da instituição financeira por fraudes perpetradas na internet, na qual a vítima adquiriu um bem que nunca recebeu, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o banco não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento. Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco pelos produtos não recebidos. Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados" (STJ, REsp 1786157/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019).
7. No caso vertente, a ré não tem responsabilidade pela produto não ter sido entregue. Isso porque o fato de empresa atuar como intermediadora no pagamento bancário não faz com que ela integre a cadeia de fornecimento do serviço de comercialização de produtos online. Além disso, não se verifica nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano pelo relógio não entregue, estando ausente, portanto, pressuposto indispensável para a configuração da responsabilidade civil. Por conseguinte, inexistindo participação da ré no evento danoso, não há que se falar em obrigação de indenizar a parte autora, devendo ser mantida a sentença de improcedência.
8. Cumpre salientar que a hipótese em questão é distinta das empresas que disponibilizam plataformas online de meio de pagamento, na qual a empresa concretiza uma relação de consumo entre compradores e vendedores e auferem renda nessa transação comercial. Neste caso, a empresa atrai para si a responsabilidade por danos causados ao consumidor quando a operação não oferece a segurança que dela se espera (teoria do risco do empreendimento - CDC, art. 14) e responde solidariamente pelo produto não entregue. Neste sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0028779-87.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 03.07.2020.
9. Recurso desprovido.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0011993-04.2019.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

10. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, art. 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Não-Providimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

25 de fevereiro de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000936-13.2019.8.16.0204

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. PLANO ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO INJUSTIFICADA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO INDEVIDO. TRATAMENTO DENTÁRIO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA POR CULPA EXCLUSIVA DA OPERADORA. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CÓDIGO CIVIL, ART. 389. PRECEDENTE DO STJ. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 05/04/2019. Recurso inominado interposto em 22/06/2020 e concluso ao relator em 07/12/2020.
2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.
3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a ré não produziu provas para desconstituir o direito do autor; b) está demonstrado nos autos a conduta ilícita da ré ao negar o atendimento aos autores e cancelar unilateralmente o contrato por suposta inadimplência; c) todo o detalhamento dos procedimentos realizados compõe o mov. 1.13 dos autos, não havendo que se falar em insuficiência descritiva; d) em razão da falha na atuação da ré, os autores fazem jus ao reembolso integral dos valores despendidos com os tratamentos dentários, bem como indenização moral pelos transtornos suportados.
4. Recurso respondido (mov. 61.1).
5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) desde 02/08/2017 os autores são titulares/beneficiários do plano de assistência odontológica operado pela ré (mov. 1.5, 1.8); b) em outubro/2017 os autores tentaram realizar tratamento odontológico, mas houve negativa de atendimento por parte da ré; c) o fundamento da recusa foi a suposta inadimplência das mensalidades; d) o contrato foi cancelado unilateralmente; e) os autores custearam as despesas com os tratamentos fora da rede credenciada, no valor total de R\$ 6.640,00 (mov. 1.13); f) na via administrativa, os autores comprovaram que o pagamento das mensalidades estava em dia e solicitaram a reativação do contrato, bem como o reembolso do montante despendido com os procedimentos odontológicos (mov. 1.7, 1.9 e 1.10); g) a ré restituiu R\$ 859,74 aos autores (mov. 1.12); h) intimada para apresentar a tabela atualizada de todos os valores dos procedimentos elencados nos recibos e relatórios de tratamento acostados com a inicial, a ré não cumpriu a diligência de acordo com a determinação judicial (movs.14.1 e 23 dos autos recursais).
6. Os procedimentos odontológicos tinham cobertura prevista no contrato e apenas foram realizados fora da rede credenciada em virtude da recusa indevida de custeio pela operadora do plano de saúde. Portanto, os autores foram obrigados a assumir o pagamento integral da despesa correspondente porque tal direito lhes foi indevidamente negado. Daí por que não se pode admitir que o beneficiário suporte, nem mesmo em parte, o prejuízo gerado pela operadora de plano de saúde que, em flagrante desrespeito ao contrato, se nega a cumprir obrigação expressamente assumida.
7. Admitir que a operadora apenas efetue o pagamento da quantia a que já estava obrigada contratualmente importaria em verdadeira afronta ao disposto no art. 389 do CC, que determina: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”
8. As perdas e danos, no caso vertente, correspondem aos prejuízos causados pelo inadimplemento e, por isso, não podem se restringir ao reembolso nos limites estabelecidos contratualmente, como determina o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, uma vez que com este não se confundem. Com efeito, o reembolso previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 consiste em obrigação cuja fonte é o próprio contrato, cabível nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras. Já o reembolso integral constitui obrigação diversa, de natureza indenizatória, cuja

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000936-13.2019.8.16.0204

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

fonte é a inexecução do contrato, e visa, na realidade, a reparação do consequente dano material suportado pela beneficiária.

9. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CUSTEADO PELA BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA OPERADORA. INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL. DIREITO DA BENEFICIÁRIA AO REEMBOLSO INTEGRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 28/10/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/04/2019 e atribuído ao gabinete em 02/10/2019. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora de plano de saúde reembolsar os valores despendidos com a realização de cirurgia buco-maxilo-facial; (iii) o valor a ser reembolsado. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. A Segunda Seção decidiu que o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento (EAREsp 1.459.849/PR, julgado em 14/10/2020). 5. Se o requerimento para a realização de procedimento cirúrgico de emergência coberto pelo contrato não é deferido no prazo regulamentar ou se é indeferido indevidamente, não há outra opção para o beneficiário que se encontra em iminente risco de lesão grave à saúde senão a de buscar realizá-lo por conta própria, custeando o tratamento, se possível, ou buscando o SUS, se necessário. 6. O reembolso previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 é obrigação cuja fonte é o próprio contrato, cabível nos casos de atendimento de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras; o reembolso integral, como pleiteado pela beneficiária e determinado pelo Tribunal de origem, constitui obrigação diversa, de natureza indenizatória, cuja fonte é a inexecução do contrato, e visa, na realidade, a reparação do consequente dano material suportado. 7. Hipótese em que, tendo sido a beneficiária obrigada a pagar todos os custos da cirurgia de emergência, após a recusa manifestamente indevida de cobertura pela operadora de plano de saúde, em flagrante desrespeito à obrigação assumida no contrato, faz jus ao reembolso integral, a título de indenização pelo dano material. 8. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 9. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1840515/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

10. As declarações acostadas no mov. 1.13, devidamente assinadas pela cirurgiã dentista, são suficientes para demonstrar a realização do tratamento odontológico. Logo, comprovado os valores despendidos pelos autores com os procedimentos, incumbe à ré restituir o montante total do custeio, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, descontado o valor reembolsado administrativamente pela ré.

11. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor. No caso vertente, a recusa absolutamente injustificada do tratamento, seguida do cancelamento unilateral, ultrapassa, em muito, o mero dissabor cotidiano. Além disso, é evidente que gerou um transtorno emocional e financeiro custear um procedimento dentário de alto valor por culpa exclusiva da operadora. Cumpre salientar, ainda, que não se pode olvidar que a operadora nada perdeu com a recusa absolutamente injustificada, visto que, ao final, apenas foi coagida a pagar quantia a que já estava obrigada – e, algumas vezes, até ganha, se exonerando do

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000936-13.2019.8.16.0204

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

pagamento quando não demandada em juízo. Por conseguinte, visando assegurar a justa reparação dos danos sofridos e levando em conta a gravidade e a lesividade da conduta da ré, é devido o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor/recorrente. O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IGPDI a partir da decisão condenatória e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

12. Recurso provido.

13. Ante o provimento do recurso, ficam isentos os recorrentes do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Maurício Doutor.

05 de março de 2021

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003033-11.2019.8.16.0131

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. PERMUTA DE VEÍCULO USADO. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. VÍCIO REDIBITÓRIO. CARRO COM SINISTRO ANTERIOR E PROVENIENTE DE LEILÃO. OMISSÃO DOLOSA PELO VENDEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL PELO RÉU. DESVALORIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE INDENIZAÇÃO PELA PARTE RÉ ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM PERMUTADO COM O AUTOR. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS FIXADOS (R\$ 5.000,00). RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 19/03/2019. Recursos inominados interpostos em 13/06/2020 e 22/06/2020 e conclusos ao relator em 01/10/2020.

2. Trata-se de ação rescisória cumulada com indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: "a) DECLARAR rejeitada a coisa e redibido o contrato; b) DETERMINAR a devolução do veículo GM/Celta ao autor, no estado em que foi entregue, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do trânsito em julgado da presente, determinando à parte autora para que, no mesmo ato, proceda com a devolução para o requerido do veículo VW/Polo, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o teto desta especializada; c) DETERMINAR a restituição ao autor do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizada a contar do efetivo desembolso e juros de mora da citação (Código Civil, artigos 405 e 442). Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Descabem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55)."

3. Em suas razões recursais, a parte ré/recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a inexistência de declaração da parte ré no sentido de que tinha ciência da procedência de leilão do veículo; b) a mera argumentação dos trechos da defesa da parte ré que mencionam e eventual ciência dessa sobre o carro ser oriundo de sinistro/leilão; c) a ausência de prova de que o bem objeto da demanda tenha sofrido sinistro, apenas de que a seguradora foi proprietária daquele; d) a boa-fé da parte ré na negociação do carro; e) a não observação de seu dever de diligência por parte do autor; f) a ciência do sinistro apenas com a citação da presente demanda; g) a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer em razão da transferência da propriedade do veículo Celta para terceiro de boa-fé.

4. A parte autora também recorreu, aduzindo a existência de danos morais indenizáveis.

5. Recurso respondido (mov. 86 e 96).

6. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 29/11/2018 as partes firmaram entre si contrato de permuta pelo qual a parte ré se obrigou a entregar ao autor o veículo VW Polo, 2010/2011 1.6 Sportline, enquanto o autor se obrigou a entregar ao réu o veículo GM Celta 1.0 LT, 2013/2014, e ainda pagar ao réu a quantia de R\$ 4.000,00 em razão da diferença do valor dos carros (mov. 1.3); b) após receber o bem e transferir sua propriedade, o autor teve dificuldades em contratar seguro do veículo VW Polo Sportline, tendo várias seguradoras se recusado a contratar seguro para o carro por este ser proveniente de leilão em razão de sinistro; c) com a ciência das negativas, o autor buscou uma empresa particular que, a partir de dados de seguradoras e outras empresas particulares, emitiu laudo no qual se verifica que o veículo VW Polo Sportline sofreu sinistro e passou por leilão após tal fato (mov. 1.9).

7. Tendo em vista que a relação jurídica firmada entre as partes não é consumerista, porquanto a parte ré não tem como atividade principal a comercialização de veículos, aplica-se à hipótese dos autos o prazo decadencial previsto no Código Civil. Nesta linha, o artigo 441 preceitua que: "A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor"

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003033-11.2019.8.16.0131

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. No caso vertente, é incontroverso nos autos que o veículo recebido pelo autor no contrato de permuta de mov. 1.3 (VW Polo Sportline) teve sinistro e, em razão disso, passou a ser de propriedade de seguradora, que o leiloou (mov. 1.9) – fato este que, inclusive, não foi negado pela parte ré. O ponto controvertido dos autos reside, portanto, em: a) apurar se a parte ré tinha ciência de que o carro VW Polo Sportline era oriundo de leilão por sinistro; e b) apurar a responsabilidade do réu a partir da extensão de sua ciência sobre as condições do veículo objeto do litígio.
9. À vista disso, a apuração da existência ou não do direito das partes exclusivamente da valoração das provas oral e documental produzida nos autos, bem como das declarações pessoais de cada parte. Sobre esse tema, destaca-se o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas, sim, conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Nesse contexto, não há se falar em má valoração da prova, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1171878/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).
10. Ainda, conforme já decidido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, é mais importante a valoração e a forma como o julgador utiliza os termos de depoimento ou de informação em sua decisão, do que o depoimento ou prova propriamente ditos, ainda mais quando importante para esclarecimento dos fatos. Isto porque o princípio da livre apreciação da prova permite ao Magistrado pautar a sua motivação e o seu convencimento na prova que entender mais convincente e coerente, pois o nosso sistema não contempla observância a uma ordem legal de provas. Portanto, cabe ao Magistrado a valoração da prova para o deslinde da questão.
11. Analisando de forma conjunta as declarações em petições da parte ré com os depoimentos da testemunha e da informante da parte autora, conclui-se que a parte ré possuía ciência de que o veículo entregue ao autor era proveniente de leilão. Isso porque em suas alegações a parte ré não nega a existência de vício oculto, se limitando apenas a dizer que não tinha ciência de que o carro passou por sinistro. Nesse sentido, destaca-se que nas páginas 3 e 4 da contestação o autor nega especificamente apenas que tenha ciência do sinistro, sem negar de forma expressa a ciência sobre o leilão do bem.
12. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade da parte ré pelo vício oculto subsistiria ante a previsão do art. 443 do Código Civil: “Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato”.
13. Sendo certo, pelo contexto fático-probatório dos autos, que a parte ré tinha ciência de que o veículo entregue ao autor passou por leilão, bem como que tal fato é suficiente para reduzir substancialmente o valor do bem e caracteriza erro substancial na declaração de vontade do autor – que, caso estivesse ciente das características do carro e da dificuldade em contratar seguros, talvez tivesse rejeitado a oferta do réu – deve ser mantida a sentença que declarou rejeitada a coisa e redibido o contrato.
14. Cumpre salientar que a tese de que o vício oculto do veículo era fato público e que deveria ter sido averiguado pelo autor antes da compra não merece prosperar. Isso porque os sinistros de pequena e média monta que podem levar carros segurados à leilão pela seguradora não ficam registrados no Detran. Tais ocorrências integram apenas a base de dados de seguradoras, os quais são compartilhados entre empresas para aferir não apenas o valor dos bens, mas também o risco que a seguradora terá ao contratar seguro para o veículo em questão. As informações sobre sinistros de média e pequena monta – que são capazes de reduzir significativamente o valor dos veículos pela dificuldade que o proprietário terá em revendê-lo e em contratar seguros – apenas podem ser obtidas por meio de laudos pagos de empresas especializadas, diligência esta que está além daquilo que se espera de uma pessoa que não tem por hábito ou profissão negociar carros frequentemente.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003033-11.2019.8.16.0131

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

15. Havendo comprovação de que o veículo GM Celta foi vendido para terceiro de boa-fé, caberá à parte ré pagar ao autor o valor do bem com base na tabela Fipe na data da contratação, conforme documento de mov. 1.6, corrigido monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a data do contrato (29/11/2018 – mov. 1.3), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Esclarece-se que não será considerada eventual depreciação do veículo uma vez que tal apuração dependeria de avaliação do bem, que seria capaz de apurar o valor real da coisa a ser indenizada, o que não é possível ante a tradição para terceiro.

16. Além do valor do bem acima descrito, deverá o réu restituir ao autor R\$ 4.000,00, INPC e IGP-DI desde o efetivo desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tal como estabelecido pela sentença recorrida.

17. Quanto à pretensão indenizatória por danos morais, tendo em vista que a conduta da parte ré na realização do negócio jurídico não observou os padrões de boa-fé contratual exigidos pelo ordenamento jurídico, já que houve omissão dolosa da procedência do bem adquirido, depreende-se que o autor tem direito à indenização extrapatrimonial por danos morais. Além da atuação reprovável do vendedor, os danos morais advêm também dos transtornos desarrastados que a situação gerou ao autor, já que o fato de o veículo apresentar sinistro anterior dificultou que o recorrente formalizasse um contrato de seguro, limitando as opções de cobertura que empresas aceitariam contratar com o autor para o bem. Diante deste contexto fático, condena-se o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela média dos índices o INPC e IGP-DI desde a data de publicação deste acórdão e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

18. Recurso da parte ré desprovido. Recurso da parte autora provido para fixar indenização extrapatrimonial.

19. Condenação da parte ré/recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

20. Diante do provimento do recurso, fica isenta a parte autora/recorrente do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento, em relação ao recurso, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Mauricio Doutor.

19 de março de 2021.

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

